SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121107 - AM (2025/0472424-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO MENDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MAKLINY DAMASCO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. RECEPTAÇÃO. NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO .

1. O recurso especial não comporta o revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, cabendo a esta Corte Superior a uniformização da interpretação da legislação federal em controvérsias estritamente jurídicas.

2. As conclusões do acórdão recorrido sobre autoria e materialidade do latrocínio e da receptação foram assentadas em conjunto probatório robusto e harmônico, o que obsta, na via especial, a pretensão de absolvição ou de desclassificação.

3. A alegada nulidade da confissão extrajudicial por coação/tortura foi corretamente reconhecida como preclusa, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo

Documento eletrônico VDA59765132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d59c1793-7f3b-4c00-adea-80a662cf338a

para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d59c1793-7f3b-4c00-adea-80a662cf338a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121107 - AM (2025/0472424-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO MENDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MAKLINY DAMASCO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. RECEPTAÇÃO. NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO .

1. O recurso especial não comporta o revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, cabendo a esta Corte Superior a uniformização da interpretação da legislação federal em controvérsias estritamente jurídicas.

2. As conclusões do acórdão recorrido sobre autoria e materialidade do latrocínio e da receptação foram assentadas em conjunto probatório robusto e harmônico, o que obsta, na via especial, a pretensão de absolvição ou de desclassificação.

3. A alegada nulidade da confissão extrajudicial por coação/tortura foi corretamente reconhecida como preclusa, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDIVALDO MENDES DA SILVA e MAKLINY DAMASCO COSTA DE OLIVEIRA contra a

Documento eletrônico VDA59765133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:03
Código de Controle do Documento: 0ca3d4a3-5ad1-4871-acf6-7647a4921659

decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal e do art. 157 do Código Penal, sustentando a nulidade da confissão extrajudicial por coação/tortura, insuficiência probatória para a condenação e, subsidiariamente, a desclassificação do latrocínio para furto simples em favor de Edivaldo Mendes da Silva.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que o juízo de admissibilidade na origem extrapolou a análise formal e que a insurgência versa apenas sobre matéria de direito e "revaloração" de fatos incontroversos, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma, literalmente: "não há que se falar em incidência da Súmula nº 7 desta Colenda Corte Superior quando o que se deseja unicamente é a valoração de provas cujo teor foi exaustivamente exposto no acórdão combatido" (fl. 933). Sustenta a distinção entre reexame e revaloração da prova e a correta aplicação dos arts. 155 e 158 do CPP e 157 do CP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 944-948 requerem o conhecimento do agravo e seu desprovimento, apontando a necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 976-987, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial, por preclusão da alegada nulidade e pela inviabilidade de revolvimento probatório (Súmulas n. 83 e 7 do STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no caso.

Documento eletrônico VDA59765133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:03
Código de Controle do Documento: 0ca3d4a3-5ad1-4871-acf6-7647a4921659

A defesa busca, em essência, a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação do delito de latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP) para furto simples, além de infirmar a validade da confissão extrajudicial por suposta coação/tortura. Tais pretensões exigem reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial. Confira-se as premissas fáticas e probatórias fixadas pelo acórdão recorrido:

> 3. Alegação de nulidade da confissão por coação e tortura rejeitada, pois a defesa não a suscitou nos momentos processuais oportunos, operando-se a preclusão da matéria. 4. A tese de ilicitude das provas materiais também é afastada, visto que a prisão foi em situação de flagrante presumido e posteriormente convertida em preventiva, afastando-se eventual vício. 5. A condenação de Edivaldo está amparada em provas documentais e testemunhais consistentes, corroboradas em juízo sob contraditório, incluindo relatório policial, auto de apreensão, laudo de necropsia e fotografias. 6. A autoria e materialidade do crime de receptação imputado a Makliny foram demonstradas, especialmente pelo auto de apreensão da motocicleta da vítima e pelos depoimentos dos policiais civis. 7. A desclassificação do delito de latrocínio é incabível, dado o robusto conjunto probatório que evidencia o dolo e a violência contra a vítima. (Fls. 857-858.)

Ainda, no corpo do voto, ao manter a condenação, o Tribunal de origem assentou:

> Analisando detidamente os autos, observo que tanto a autoria quanto a materialidade restaram devidamente comprovada nos autos […]. Cumpre registrar que a materialidade relativa ao Apelante Edivaldo Mendes da Silva é inconteste, baseada no conjunto probatório constante dos autos, especialmente a prova documental, consubstanciada no Relatório de Missão Policial (mov. 43.2, fls. 26-27), fotografias (mov. 43.3, fls. 1-16), o laudo de necropsia em nome da vítima (mov. 67.1), bem como ao auto de exibição e apreensão (mov. 43.4, fl. 5) […]. De igual maneira, a autoria restou devidamente comprovada. […] A materialidade relativa ao Apelante Makliny Damasco Costa de Oliveira é inconteste […] especialmente a prova documental, consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão (mov. 43.2, fl. 8) […] alicerçada aos depoimentos dos policiais sob o manto do contraditório e da ampla defesa. […] é indicado que a motocicleta que pertencia à vítima foi encontrada junto ao acusado […] 'penhor' […]. […] não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. […] rechaço a possibilidade de desclassificação do delito de latrocínio para o de roubo simples, tendo em vista todo o acervo probatório e a confissão espontânea do Apelante Edivaldo em sede policial. (Fls. 862-865.)

Documento eletrônico VDA59765133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:03
Código de Controle do Documento: 0ca3d4a3-5ad1-4871-acf6-7647a4921659

A tese recursal, ao imputar insuficiência probatória, fragilidade dos depoimentos, ausência de perícias e necessidade de desclassificação, pretende substituir a convicção formada soberanamente nas instâncias ordinárias, o que demanda revolvimento da prova. A distinção proposta entre "reexame" e "revaloração" não se aplica ao caso, pois as conclusões do acórdão recorrido se apoiam em um conjunto probatório complexo e contraditório, cuja rediscussão não é possível na via eleita.

A Sexta Turma tem reiteradamente aplicado o óbice sumular em hipóteses análogas de latrocínio, em que se postula absolvição ou desclassificação calcada em reanálise das provas:

> […] Diante disso, torna-se inviável proclamar sua absolvição ou promover a desclassificação pretendida, uma vez que tais providências exigiriam o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, conforme estabelece a Súmula n. 7 do STJ.
> (AgRg no AREsp n. 2.654.891/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – fl. 985.)

Na imputação de receptação, igualmente é inviável infirmar, nesta via, as conclusões sobre autoria e materialidade assentadas pelo Tribunal de origem, como reconhece a Sexta Turma:

> Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias a quo, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição ou mesmo desclassificação […]
> (AgRg no HC n. 754.955/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023 – fls. 986-987.)

Além disso, quanto à nulidade da confissão por suposta coação/tortura, o acórdão recorrido reconheceu a preclusão, por ausência de arguição nos momentos processuais próprios, com fundamento em jurisprudência consolidada desta Corte. Transcreveu, inclusive, precedente da Quinta Turma sobre nulidade de algibeira e o art. 571, II, do CPP:

> […] eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguída por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão […] 'nulidade de algibeira' […] prática não tolerada pela jurisprudência.
> (AgRg no HC n. 710305/PB, Quinta Turma, DJe 20/6/2022.) (Fls. 860-861.)

O parecer ministerial, nesse ponto, é claro ao afirmar a correção do acórdão estadual e a pertinência da Súmula n. 83 do STJ: "Ademais, como visto, o acórdão objurgado está alinhado ao entendimento dessa Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59765133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:03
Código de Controle do Documento: 0ca3d4a3-5ad1-4871-acf6-7647a4921659

Patente a incidência do enunciado da súmula 83/STJ […]" (Fl. 983). A parte agravante não apresentou distinção *(distinguishing)* específica nem precedentes supervenientes capazes de infirmar tal alinhamento.

O Ministério Público Federal destacou a preclusão da alegada nulidade apenas suscitada na apelação e a inviabilidade de revolvimento probatório, concluindo pelo desprovimento do agravo:

> "De fato, a suposta nulidade não foi suscitada em momento próprio, mas tão somente em ocasião recursal […] ocorrendo preclusão quanto à matéria." (fl. 979); "Assim, o pleito […] demandaria revolvimento fático probatório - incompatível com a via recursal especial." (fls. 984-986).

Ante o exposto, **conheço** do agravo; **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:03
Código de Controle do Documento: 0ca3d4a3-5ad1-4871-acf6-7647a4921659

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0472424-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.121.107 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06005335220228045400 6005335220228045400

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIVALDO MENDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MAKLINY DAMASCO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:10
Código de Controle do Documento: 9DEBD356-1D4B-4E0A-8418-1FBD27690EAC